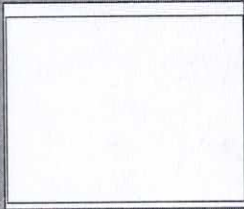


PARA USO DOS CORREIOS	
☐ Mudou-se	☐ Não Existe o Nº Indicado
☐ Desconhecido	☐ Falecido
☐ Recusado	☐ Ausente
☐ Endereço Insuficiente	☐ Não Procurado
☐ Informações Escritas pelo Porteiro ou Síndico	☐ Outros
Responsável	
Reintegrado ao Serviço Postal em: / /	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
SAFS QUADRA, 4 LOTE 03 Procuradoria Geral da República
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70050-900 BRASÍLIA - DF

MPF
Ministério Público Federal



SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - ANTONILDO PEREIRA
SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22
ASA SUL
70300-902 BRASÍLIA - DF

Data de postagem: 06/05/2025

CDIP-BSB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 03/2025 – ESBP

Brasília (DF), data da assinatura eletrônica

A sua Senhoria o Senhor

ANTONILDO PEREIRA

Coordenador Geral do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE)

Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP nº 70300-902, Brasília-DF

Ref. Notícia de Fato nº 1.30.001.001754/2024-68

Ilustríssimo Senhor,

Venho informar-lhe sobre a minha decisão (em anexo) de **arquivamento** da Notícia Fato nº 1.30.001.001754/2024-68, posteriormente convertida em Inquérito Civil, tendo em vista que **não foram verificadas ilegalidades** no fato noticiado, bem como em razão da **perda superveniente do objeto** do referido procedimento.

Atenciosamente,

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Assinado com login e senha por EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, em 29/04/2025 12:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f64669e8.4417e450.00cab533.8c30a7fe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL: 1.30.001.001754/2024-68

I - DO OBJETO

1. Inicialmente, foi instaurada a Notícia Fato de nº 1.30.001.001754/2024-68, partir de declínio parcial de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, originada de representações formuladas por diversos pais de alunos do Colégio Pedro II, relatando danos suportados por seus filhos em razão de movimento grevista de professores e outros profissionais daquele colégio.
2. A representação não foi instruída com quaisquer documentos.
3. Distribuída a notícia de fato à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Procurador da República oficiante entendeu não possuir atribuição para atuar no feito, porque a greve a que se refere a representante é uma greve nacional, deflagrada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE). Argumentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 670, fixou a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do dissídio de greve, no qual se discute a abusividade, ou não, quando a paralisação de servidor público ocorrer em âmbito nacional ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou, ainda, compreender mais de uma unidade da federação, por analogia ao art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88, a par das questões acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação. Promoveu o declínio de atribuição em favor da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução n.º 174 do CNMP.
4. A notícia de fato foi distribuída para este ofício.
5. Determinei a expedição de ofícios ao Ministério da Educação (MEC), Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e à Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

(FASUBRA).

6. Expirado o prazo de tramitação do Procedimento, com a pendência de resposta dos supracitados ofícios e, diante da necessidade de conclusão das diligências, para formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supra referidos, determinei a conversão da Notícia Fato no presente Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

7. O MEC apresentou resposta ao ofício, informando que a greve se iniciou em 11/03/2024 e findou em 24/06/2024, com a celebração de acordo entre o Poder Executivo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos participantes do movimento. Afirmou, ainda, não dispor de mais informações.

8. O SINASEFE apresentou resposta ao ofício. Informou que houve o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela lei de greve; que a greve se iniciou em 03/04/2024 e findou em 27/06/2024, devido à assinatura do Termo de Acordo n. 10/2024 e 11/2024; que, durante o período de greve, foram mantidas equipes de servidores em escala ou rodízio nas universidades federais, institutos federais de educação e demais componentes do sistema federal de educação, para assegurar os serviços ou atividades essenciais e inadiáveis; que os calendários acadêmicos foram reformulados pelos Institutos Federais. Pugnou pelo arquivamento do feito, em razão do encerramento da greve.

9. O ANDES, por sua vez, apresentou resposta, esclarecendo que a greve durou de 15/04/2024 a 27/06/2024; que as formalidades da Lei de Greve foram observadas; que, durante a greve, foram mantidos os serviços essenciais, e que não sabe informar se os calendários acadêmicos foram ou não republicados.

10. O advogado VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, representante do SINASEFE, requereu cópia do procedimento, a qual, conforme minha determinação, foi enviada pela minha assessoria em 09/01/2025, através de e-mail.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

11. Após, nada mais foi requerido ou informado.
12. É o que importa relatar.

II – DA DECISÃO

13. Há notícias nos autos de que a greve nacional da categoria teve início dia 03 de abril de 2024 e encerramento em 27 de junho de 2024, devido assinatura do Termo de Acordo nº 10/2024 e Termo de Acordo nº 11/2024, que envolveu o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe), o que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação.
14. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagra diversos direitos fundamentais, incluindo o direito de greve, garantido em seu artigo 9º, e o acesso à educação, disposto em seu artigo 205. Diante do conflito entre esses direitos, é necessário uma avaliação ponderada com base nos princípios constitucionais, especialmente da proporcionalidade e razoabilidade, para determinar a melhor medida à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Embora não exista legislação específica para a definição das atividades essenciais no serviço público federal, a Lei nº 7.783/89 e suas atualizações, que regulamentam o exercício do direito de greve, definem tais atividades, regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e outras providências. Por interpretação analógica, consideram-se essenciais as atividades previstas no artigo 10 desta Lei, bem como a necessidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme artigo 11 e parágrafo único da mesma Lei.
15. No caso em questão, constam dos autos informações de que as formalidades da Lei de Greve foram observadas e os serviços essenciais durante o período de greve foram mantidos. Durante o período da greve, equipes de servidores em escala ou rodízio foram mantidas em atividade para garantir os serviços ou atividades definidos como essenciais.
16. Por fim, ressalte-se que a greve dos docentes e técnicos das Instituições Federais é fato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

público e notório, em todo o país, a forma de lidar com a situação fática existente (criada pela greve) acerca dos impactos no calendário escolar está dentro dos atos de gestão político-administrativa do Colégio Dom Pedro II (mérito do ato administrativo), não cabendo controle de oportunidade e conveniência por órgão externo (salvo questões de ilegalidade que não se verifica no caso concreto).

17. Goste-se ou não, é preciso reconhecer o direito de greve e igualmente a autonomia administrativa (não se trata de autonomia universitária: questões relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão propriamente dito e não a meras questões administrativas ainda que decorrentes das atividades educacionais da IFES).

18. Além disso, é informação pública e notória, publicada no site do Colégio Pedro II, que o calendário acadêmico do ano de 2024 foi republicado em 12/08/2024¹, contando com sábados letivos para suprir o período de greve².

19. Diante das informações prestadas nos autos, que demonstram a adesão à greve em conformidade com as formalidades legais e a manutenção dos serviços essenciais, bem como que o calendário acadêmico após a greve foi reformulado pelo Colégio Pedro II e em razão da perda do objeto do presente Inquérito, diante do encerramento da greve em junho de 2024, torna-se desnecessária a intervenção ministerial e a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) o arquivamento deste Inquérito Civil;

(b) comunique-se ao noticiante, à Diretoria do Colégio Dom Pedro II, ao Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), ao Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e à Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do

¹ http://cp2.g12.br/90-calendario_escolar.html

² <https://www.cp2.g12.br/images/comunicacao/2024/agosto/Calend%C3%A1rio%20Letivo%202024.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Brasil (FASUBRA) sobre a presente decisão de arquivamento;

(c) após, adote-se as providências de praxe sobre o arquivamento deste IC, nos termos dos normativos do CSMPF e do CNMP.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 18/2025 – ESBP

Brasília (DF), data da assinatura eletrônica

A sua Senhoria o Senhor
ANTONILDO PEREIRA

Coordenador Geral do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE)

Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP nº 70300-902, Brasília-DF

Ref. Notícia de Fato nº 1.31.000.0009062024-88

Ilustríssimo Senhor,

Venho informar-lhe sobre a minha decisão (em anexo) de **arquivamento** da Notícia Fato nº 1.31.000.0009062024-88, posteriormente convertida em Inquérito Civil, tendo em vista que **não foram verificadas ilegalidades** no fato noticiado, bem como em razão da **perda superveniente do objeto** do referido procedimento.

Atenciosamente,

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República

Assinado com login e senha por EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, em 30/04/2025 14:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 7e8797bd-e41e2ad2-4ae52681-de1b98f9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL: 1.31.000.000906/2024-88

I - DO OBJETO

1. Inicialmente, foi instaurada a Notícia Fato de nº 1.31.000.000906/2024-88, partir de declínio parcial de atribuição da Procuradoria da República em Rondônia, originada de representação formulada por Mônica Canal, solicitando sejam adotadas providências quanto à greve nacional dos professores das instituições de ensino federais, em especial, dos Institutos Federais, pois os alunos se encontravam sem aula desde o dia 21/04/2024.
2. A representação não foi instruída com quaisquer documentos.
3. Distribuída a notícia de fato à Procuradoria da República em Rondônia, o Procurador da República oficiante entendeu não possuir atribuição para atuar no feito. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 670, fixou a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do dissídio de greve, no qual se discute a abusividade, ou não, quando a paralisação de servidor público ocorrer em âmbito nacional ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou, ainda, compreender mais de uma unidade da federação, por analogia ao art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88. Promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria-Geral da República.
4. A notícia de fato foi distribuída para este ofício.
5. Determinei a expedição de ofícios ao Instituto Federal de Rondônia (IFRO), Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e à Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA).
6. Expirado o prazo de tramitação do Procedimento, com a pendência de resposta dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

supracitados ofícios e, diante da necessidade de conclusão das diligências, para formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supra referidos, determinei a conversão da Notícia Fato no presente Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

7. O SINASEFE apresentou resposta ao ofício, informando que as formalidades da Lei de Greve foram observadas; que a greve se iniciou em 03/04/2024, e findou em 27/06/2024, com a celebração de acordo entre o Poder Executivo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos participantes do movimento; que foram realizadas escalas e rodízios para a manutenção dos serviços e atividades essenciais; e que o IFRO republicou o seu calendário acadêmico.

8. O ANDES, por sua vez, apresentou resposta, esclarecendo que não exerce a representação dos docentes do IFRO, motivo pelo qual não detém as informações solicitadas, requerendo sua exclusão do procedimento.

9. O advogado VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, representante do SINASEFE, requereu cópia do procedimento, a qual, conforme minha determinação, foi enviada pela minha assessoria em 09/01/2025, através de e-mail.

10. O advogado ISRAEL LEAL DE SOUSA, representante do SINASEFE, requereu cópia do procedimento, a qual, conforme minha determinação, foi enviada pela minha assessoria em 17/12/2024, através de e-mail.

11. Após, nada mais foi requerido ou informado.

12. É o que importa relatar.

II – DA DECISÃO

13. Há notícias nos autos de que a greve nacional da categoria teve início dia 03 de abril de 2024 e encerramento em 27 de junho de 2024, devido assinatura do Termo de Acordo nº 10/2024 e





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Termo de Acordo nº 11/2024, que envolveu o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe), o que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação.

14. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagra diversos direitos fundamentais, incluindo o direito de greve, garantido em seu artigo 9º, e o acesso à educação, disposto em seu artigo 205. Diante do conflito entre esses direitos, é necessária uma avaliação ponderada com base nos princípios constitucionais, especialmente da proporcionalidade e razoabilidade, para determinar a melhor medida à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Embora não exista legislação específica para a definição das atividades essenciais no serviço público federal, a Lei nº 7.783/89 e suas atualizações, que regulamentam o exercício do direito de greve, definem tais atividades, regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e outras providências. Por interpretação analógica, consideram-se essenciais as atividades previstas no artigo 10 desta Lei, bem como a necessidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme artigo 11 e parágrafo único da mesma Lei.

15. No caso em questão, segundo respostas dos autos das entidades representantes dos servidores grevistas, os serviços essenciais durante o período de greve foram mantidos. Durante o período da greve, equipes de servidores em escala ou rodízio foram mantidas em atividade para garantir os serviços ou atividades definidos como essenciais.

16. Por fim, ressalte-se que a greve dos docentes e técnicos das Instituições Federais é fato público e notório, em todo o país, e a forma de lidar com a situação fática existente (criada pela greve) acerca dos impactos no calendário escolar está dentro dos atos de gestão político-administrativa do Instituto Federal de Rondônia (mérito do ato administrativo), não cabendo controle de oportunidade e conveniência por órgão externo (salvo questões de ilegalidade que não se verifica no caso concreto).

17. Goste-se ou não, é preciso reconhecer o direito de greve e igualmente a autonomia administrativa (não se trata de autonomia universitária: questões relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão propriamente dito, e não a meras questões administrativas ainda que decorrentes das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

atividades educacionais da IFES).

18. Além disso, é informação pública e notória, publicada no site do IFRO, que o novo calendário acadêmico do ano de 2024 foi aprovado e publicado em 28/08/2024¹.

19. Diante das informações prestadas nos autos, que demonstram a adesão à greve em conformidade com as formalidades legais e a manutenção dos serviços essenciais, bem como que os calendários acadêmicos foram reformulados pelos Institutos Federais e em razão da perda do objeto do presente Inquérito, diante do encerramento da greve em junho de 2024 e do acordo firmado entre as partes, torna-se desnecessária a intervenção ministerial e a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) o arquivamento deste Inquérito Civil;

(b) comunique-se ao noticiante, à Reitoria do Instituto Federal de Rondônia (IFRO), ao Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), ao Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e à Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) sobre a presente decisão de arquivamento;

(c) após, adote-se as providências de praxe sobre o arquivamento deste IC, nos termos dos normativos do CSMPF e do CNMP.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República

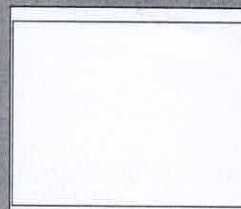
¹ <https://portal.ifro.edu.br/ultimas-noticias/15082-fim-da-grave-e-aprovacao-de-novo-calendario-academico-unificado>.

PARA USO DOS CORREIOS			
☐ Mudou-se	☐ Não Existe o Nº Indicado	☐ Informações Escritas pelo Porteiro ou Síndico	☐ Responsável
☐ Desconhecido	☐ Falecido	☐ Outros	
☐ Recusado	☐ Ausente		
☐ Endereço Insuficiente	☐ Não Procurado		

Reintegrado ao Serviço Postal em: / /

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
SAFS QUADRA, 4 LOTE 03 Procuradoria Geral da República
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70050-900 BRASÍLIA - DF

MPF
Ministério Público Federal



Data de postagem: 06/05/2025

SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - ANTONILDO PEREIRA
SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22
ASA SUL
70300-902 BRASÍLIA - DF

CDIP-BSB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 23/2025 – ESBP

Brasília (DF), data da assinatura eletrônica

A sua Senhoria o Senhor
ANTONILDO PEREIRA

Coordenador Geral do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE)

Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP nº 70300-902, Brasília-DF

Ref. Notícia de Fato nº 1.14.004.0002172024-14

Ilustríssimo Senhor,

Venho informar-lhe sobre a minha decisão (em anexo) de **arquivamento** da Notícia Fato nº 1.14.004.0002172024-14, posteriormente convertida em Inquérito Civil, tendo em vista que **não foram verificadas ilegalidades** no fato noticiado, bem como em razão da **perda superveniente do objeto** do referido procedimento.

Atenciosamente,

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Assinado com login e senha por EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, em 30/04/2025 14:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ad64fd93.231fac47.a0e72653.92f8424f



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL: 1.14.004.000217/2024-14

I - DO OBJETO

1. Inicialmente, foi instaurada a Notícia Fato de nº 1.14.004.000217/2024-14, partir de declínio parcial de atribuição da Procuradoria da República na Bahia, originada de representação formulada por Edith Lemos Ornellas, solicitando sejam adotadas providências quanto à greve nacional dos professores das instituições de ensino federais, em especial, dos Institutos Federais, pois os alunos se encontravam sem aula desde o dia 03/04/2024.
2. A representação não foi instruída com quaisquer documentos.
3. Distribuída a notícia de fato à Procuradoria da República na Bahia, o Procurador da República oficiante entendeu não possuir atribuição para atuar no feito. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 670, fixou a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do dissídio de greve, no qual se discute a abusividade, ou não, quando a paralisação de servidor público ocorrer em âmbito nacional ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou, ainda, compreender mais de uma unidade da federação, por analogia ao art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88. Promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria-Geral da República.
4. A notícia de fato foi distribuída para este ofício.
5. Determinei a expedição de ofícios ao Instituto Federal da Bahia (IFBA), Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e à Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA).
6. Expirado o prazo de tramitação do Procedimento, com a pendência de resposta dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

supracitados ofícios e, diante da necessidade de conclusão das diligências, para formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supra referidos, determinei a conversão da Notícia Fato no presente Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

7. O Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE) e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) não responderam ao ofício até o momento. O Instituto Federal da Bahia (IFBA) solicitou que seja reenviado o mencionado documento, para garantir a visualização integral do arquivo e a devida manifestação a seu respeito. O ANDES, por sua vez, apresentou resposta, esclarecendo que não exerce a representação dos docentes do IFRO, motivo pelo qual não detém as informações solicitadas, requerendo sua exclusão do procedimento.

8. O advogado ISRAEL LEAL DE SOUSA, representante do SINASEFE, requereu cópia do procedimento, a qual, conforme minha determinação, foi enviada pela minha assessoria em 17/12/2024, através de e-mail.

9. Após, nada mais foi requerido ou informado.

10. É o que importa relatar.

II – DA DECISÃO

13. Embora o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) e o Instituto Federal da Bahia não tenham até o momento fornecido as informações solicitadas, há notícias em outros inquéritos administrativos em tramitação neste Ministério Público Federal, tais como o IC 1.31.000.000.906/2024-88, 1.16.000.001.652/2024-21, 1.34.010.000.262/2024-05 E 1.30.001.001.754/2024-68, que tratam da mesma temática, de que a greve nacional da categoria teve início dia 03 de abril de 2024 e encerramento em 27 de junho de 2024, devido assinatura do Termo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Acordo nº 10/2024 e Termo de Acordo nº 11/2024, que envolveu o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe), o que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação.

14. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagra diversos direitos fundamentais, incluindo o direito de greve, garantido em seu artigo 9º, e o acesso à educação, disposto em seu artigo 205. Diante do conflito entre esses direitos, é necessária uma avaliação ponderada com base nos princípios constitucionais, especialmente da proporcionalidade e razoabilidade, para determinar a melhor medida à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Embora não exista legislação específica para a definição das atividades essenciais no serviço público federal, a Lei nº 7.783/89 e suas atualizações, que regulamentam o exercício do direito de greve, definem tais atividades, regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e outras providências. Por interpretação analógica, consideram-se essenciais as atividades previstas no artigo 10 desta Lei, bem como a necessidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme artigo 11 e parágrafo único da mesma Lei.

15. No caso em questão, constam dos demais inquéritos civis já referidos informações de que as formalidades da Lei de Greve foram observadas nacionalmente e os serviços essenciais durante o período de greve foram mantidos. Por fim, ressalte-se que a greve dos docentes e técnicos das Instituições Federais é fato público e notório, em todo o país, a forma de lidar com a situação fática existente (criada pela greve) acerca dos impactos no calendário escolar está dentro dos atos de gestão político-administrativa do Instituto Federal da Bahia (mérito do ato administrativo), não cabendo controle de oportunidade e conveniência por órgão externo (salvo questões de ilegalidade que não se verifica no caso concreto).

16. Goste-se ou não, é preciso reconhecer o direito de greve e igualmente a autonomia administrativa (não se trata de autonomia universitária: questões relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, propriamente dito e não a meras questões administrativas ainda que decorrentes das atividades educacionais da IFES).

17. Além disso, é possível verificar, por meio de informação pública, publicada no site do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

IFBA, de que o calendário acadêmico do ano de 2024 após o encerramento do movimento grevista foi republicado em 07/08/2024¹.

18. Diante da perda do objeto do presente Inquérito, em razão da observância às formalidades da Lei de Greve, o encerramento da greve em junho de 2024, a manutenção dos serviços essenciais durante o período de greve, bem como da republicação do calendário acadêmico, torna-se desnecessária a intervenção ministerial e a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) o arquivamento deste Inquérito Civil;

(b) comunique-se ao noticiante, à Reitoria do Instituto Federal da Bahia (IFBA), ao Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE), ao Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e à Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) sobre a presente decisão de arquivamento;

(c) após, adote-se as providências de praxe sobre o arquivamento deste IC, nos termos dos normativos do CSMPF e do CNMP.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República

¹ <https://portal.ifba.edu.br/feira-de-santana/ensino/calendario-academico>

